TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
4ª VARA CÍVEL
Avenida Pires do Rio, nº 3915, Sala 14, Jardim Liderança - CEP 08240-095, Fone: (11) 3489-2221, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0004993-75.2017.8.26.0007 - Cumprimento de sentença
Exequente:	Antenor Brito dos Santos
Executado:	Rodrigo Schumann Racanicchi

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

M360014

Vistos.

Fls. 198: defiro a penhora do veículo HYUNDAI/HB20 1.0MCOMFOR, PLACAS FCE 6125-SP, ANO/MODELO 2015, CHASSIS nº9BHBG51CAFP410151,.

Expeça-se termo, nos termos doa art. 845, §1º, do CPC.

A avaliação do veículo é aquela constante na tabela FIPE (fls. 458.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE VEÍCULOS POR TERMO NOS AUTOS E DE SUA AVALIAÇÃO PELA TABELA FIPE - REFORMA – Os artigos 845, §1º e 871, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil autorizam a penhora de veículos da parte devedora por termo nos autos, e que poderão ser avaliados pela Tabela Fipe, que representa o preço médio de mercado reconhecido por órgãos oficiais, como corolário da simplificação dos atos constritivos introduzidos na Lei Processual, visando melhor efetividade e celeridade da satisfação da execução - Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120589-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 26/07/2019)

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2025.

LUCIANO DE MOURA CRUZ
Juiz de Direito